



PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Cível - Comarca de Rio Verde

Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Gustavo Baratella de Toledo

E-mail: upjcivelrioverde@tjgo.jus.br

Processo nº.: **5308988-26.2025.8.09.0137**

Requerente: **TAMANDARÉ PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.** CPF/CNPJ: **44.783.517/0001-70**

Requerido(a): **TAMANDARÉ PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.** CPF/CNPJ: **44.783.517/0001-70**

Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado dos documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e/ou ALVARÁ JUDICIAL, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Indústria e Comércio de Fertilizantes Rifertil Ltda., Tamandaré Participações e Negócios Ltda. e Dário Sérgio Borges, todos qualificados.

Constatação prévia realizada (mov. 31 e 53).

Houve o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocasião em que: (i) estabelecido o regime de consolidação substancial entre as Recuperandas; (ii) estabelecido que a essencialidade de bens seria analisada caso a caso; (iii) reconhecida a essencialidade dos imóveis de matrícula n. 5.273, do 1.º CRI de Araguacema/TO, matrícula n. 18.872 e 18.555, ambos do CRI de Porangatu/GO, e matrícula n. 80.196, 90.546 e 94.548, do CRI de Rio Verde/GO; (iv) nomeada como Administradora Judicial a CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL (mov. 62).

Termo de compromisso acostado pela Administradora Judicial (mov. 70).

Edital a que se refere o art. 52, § 1.º, da Lei 11.101/2005, anexo aos autos (mov. 71).

Banco ABC do Brasil S.A opôs embargos de declaração, nos quais sustentou: (i) que a decisão retro restou omissa quanto à fixação de prazo para que o Recuperando Dário apresente os documentos faltantes; (ii) que a decisão retro restou omissa quanto ao não preenchimento dos requisitos necessários ao processamento da RJ mediante a consolidação substancial; (iii) que a decisão retro restou omissa quanto à ausência de documentos e informações que atestem o estado de crise das Recuperandas; (iv) que a decisão restou omissa quanto a não apresentação da relação de empregados por parte do Recuperando Dário (mov. 74).

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:42:07



O Banco BS2 opôs embargos de declaração, nos quais sustentou a impossibilidade de reconhecer a essencialidade dos bens garantidos fiduciariamente (mov. 75).

A Administradora Judicial acostou o comprovante de envio de cartas aos credores (mov. 76).

As credoras Mosaic Fertilizantes Do Brasil Ltda., Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. e Mosaic Potássio Mineração Ltda., postulou a instauração, pela Administradora Judicial, de incidente apartado para a apuração de fraudes que permeiam a atuação das Recuperandas (mov. 80).

Banco Bradesco S.A opôs embargos de declaração, nos quais sustentou a ausência de documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial (mov. 81).

As Recuperandas compareceram aos autos e postularam a expedição de ofícios aos CRIs para averbar a declaração de essencialidade dos imóveis abordados na decisão retro (mov. 84).

É o relatório. Decido.

1. Considerando a disponibilização pela Administradora Judicial, **EXPEÇA-SE** o Edital previsto no art. 52, § 1.º, do CPC, obedecendo às formalidades legais.

2. Pela brevidade, entendo que os embargos de declaração opostos pelo Banco ABC do Brasil S.A merecem parcial acolhimento.

Isso, pois, de fato, a decisão embargada restou omissa quanto à fixação de prazo para que as Recuperandas acostassem aos autos os documentos faltantes, tal como suscitado pela Administradora Judicial em seu parecer formulado ao mov. 53.

Sendo assim, **FIXO o prazo de 30 (dias)** para que as Recuperandas acostem nos autos os documentos restantes, cujo cumprimento será fiscalizado pela Administradora Judicial, com a elaboração de oportuno parecer a respeito.

No mais, nos termos da decisão embargada, restaram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação, sobretudo no que tange à consolidação substancial, bem como quanto aos documentos essenciais, os quais demonstraram a situação de crise que vivencia o grupo Recuperando.

Quanto ao mais, portanto, os embargos não merecem acolhimento.

Dito isso, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, e, no mérito, os **ACOLHO PARCIALMENTE**, apenas para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que as Recuperandas acostem os documentos faltantes, sob pena de indeferimento da inicial.

CERTIFIQUE-SE eventual decurso de prazo.

Com a juntada, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para elaborar oportuno parecer, acerca da completude da documentação.

3. Os embargos de declaração opostos pelo Banco BS2 S.A não merecem ser acolhidos.

Isso porque, conforme fundamentado na decisão embargada, restaram presentes os indícios necessários ao reconhecimento da essencialidade dos imóveis de matrícula n. 80.196, 90.546 e 94.548, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde/GO.

Sendo assim, por entender que o embargante pretende apenas rediscutir o mérito decisório, **CONHEÇO** dos embargos, mas os **REJEITO** no mérito.

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:42:07



4. **INTIME-SE** a Administradora Judicial para, em 15 (quinze) dias, manifestar sobre as credoras Mosaic Fertilizantes Do Brasil Ltda., Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. e Mosaic Potássio Mineração Ltda., no mov. 80.

5. Os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A não merecem acolhimento.

Os documentos necessários – diga-se, indispensáveis – ao deferimento do processamento da recuperação judicial foram acostados aos autos, o que ensejou a decisão embargada, a qual está devidamente fundamentada, não merecendo reforma.

Além disso, como visto no item 2, supra, foi concedido prazo para que as Recuperandas acostem os documentos restantes, sob pena de indeferimento da inicial.

Havendo irresignação do credor a seu respeito, deverá socorrer-se mediante a via recursal adequada.

Sendo assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, mas os **REJEITO** no mérito.

6. Por fim, quanto ao requerimento das Recuperandas, ressalta-se que o registro da essencialidade de um imóvel perante o Registro de Imóveis, reconhecida no bojo de recuperação judicial, não é um procedimento padrão, não cabendo a expedição de ofício judicial para tanto.

Caso queira, poderá a parte, a seu próprio encargo, registrar / averbar a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial na matrícula dos respectivos imóveis.

Sendo assim, **INDEFIRO** o requerimento em questão.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Verde (GO), data e hora da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO

Juiz de Direito

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil.

Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis) - qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.

